

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.....(NR)

“Art. 77.

CD/15445.94776-56

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, trouxe inovação para a legislação previdenciária ao incluir explicitamente, no rol de dependentes do segurado, a pessoa com deficiência intelectual ou mental. Juntamente com a inclusão dessa categoria de dependente, insita no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fez-se previsão de que a pessoa com deficiência intelectual ou mental, ao exercer atividade remunerada, não perde a condição de dependente nem há interrupção do recebimento do benefício de pensão por morte, aplicando-se a redução do valor da parte individual da pensão em trinta por cento, enquanto durar a relação de trabalho ou a atividade empreendedora (art. 77 da Lei 81.213, de 1991). Anteriormente, exigia-se a condição de invalidez para que a pessoa com deficiência intelectual ou mental pudesse ser considerada dependente e fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Ressalte-se que a condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício. Assim, para que a pessoa com deficiência possa fazer jus ao benefício previdenciário, não pode ser inserida no mercado de trabalho, uma vez que a condição de invalidez presume a incapacidade para o desempenho de atividade laboral. Nesse cenário, muitas vezes o pensionista com deficiência

que é considerado inválido pela perícia do INSS sente-se pressionado a permanecer ao largo do mercado de trabalho, para não perder o direito ao benefício da pensão por morte.

Como essa situação de injustiça era mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, o legislador optou por fazer a mudança legal primeiramente para atingir a esse segmento populacional, que enfrenta grande dificuldade para inserção e permanência no mercado de trabalho, por conta do enorme preconceito e discriminação de que são vítimas em nossa sociedade, que não enxerga suas habilidades e capacidades de ativa participação social. Dessa forma, desde 2011, o dependente com deficiência intelectual ou mental não perde o direito ao benefício de pensão por morte se exerce atividade remunerada, inclusive na condição de empreendedor.

Tendo em vista que as vivências de exclusão social guardam estreita semelhança, julgamos oportuna a inclusão da pessoa com deficiência grave no rol dos dependentes do segurado que não perdem essa condição ao exercer atividade remunerada. Dadas as suas limitações funcionais e maior dificuldade de inclusão social, por conta de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação, tecnológicas e atitudinais ainda tão presentes na sociedade brasileira, a inserção laboral da pessoa com deficiência grave, quando ocorre, é feita de forma precária, optando-se muitas vezes pela informalidade como forma de manter a condição de dependência para recebimento de pensão ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em suma, cristalizou-se a percepção de que as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com uma deficiência grave, não são capazes de usufruir de direitos básicos de cidadania, como o direito ao trabalho. Mas esse cenário tem mudado, embora de forma lenta, pelo desenvolvimento de tecnologias assistivas que possibilitam maior acessibilidade e participação na vida comunitária e, por consequência, aumentam as possibilidades de inserção no mundo do trabalho. A garantia de manutenção do recebimento da pensão às pessoas com deficiência grave que exerçam ou venham a exercer atividade remunerada representará um estímulo relevante para que essas pessoas busquem sua inserção no mundo do trabalho, sem medo de ficarem desamparadas, na eventualidade da extinção da relação laboral.



CD/15445.94776-56

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência grave possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

CD/15445.94776-56

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA